



Número: **0600273-33.2020.6.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Desembargador Presidente Roberto Gonçalves de Moura**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600009-27.2020.6.14.0061**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral, Habeas Corpus - Preventivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANILO RIBEIRO ROCHA (IMPETRANTE)	
JOSE ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA (PACIENTE)	DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)
JUIZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA PA (IMPETRADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59357 69	15/10/2020 14:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº: 0600273-33.2020.6.14.0000.

RELATOR(A): Desembargador Presidente Roberto Gonçalves de Moura.

IMPETRANTE: DANILO RIBEIRO ROCHA

PACIENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO ROCHA - OAB/PA20129

IMPETRADO: JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA PA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Pará.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, para trancamento de ação penal eleitoral, impetrado pelo advogado DANILO RIBEIRO ROCHA em favor de **JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA**, apontando como Autoridade Coatora o juízo da 61ª Zona Eleitoral – Xinguara/PA, contra o ato de recebimento da Denúncia que originou a Ação Penal Eleitoral nº 0600009-27.2020.6.14.0061 pelo crime de “corrupção eleitoral” (art. 299 do Código Eleitoral).

O impetrante alega, em síntese, que:

1. *O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em favor do ora paciente, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 299 Código Eleitoral, em razão de fatos ocorridos em 1/10/2016;*
2. *As investigações foram realizadas nos autos do IPL nº 0010/2017, sendo concluídas em 4 de março de 2020;*
3. *“Em seu relatório conclusivo o Delegado de Polícia Federal entendeu pelo ARQUIVAMENTO do feito”;*
4. *“Todavia, o representante do Parquet ao realizar o oferecimento da Denúncia, se furtou a apresentar para a autoridade coatora a integralidade dos fatos, omitindo-se quanto aos elementos investigativos essenciais ao esclarecimento do fato ensejador das investigações, assim como, não obteve êxito em demonstrar em linhas claras o enquadramento correto dos fatos ao crime imputado ao paciente”;*
5. *O art. 299 do Código Eleitoral “é claro quanto às condutas que precisam ser demonstradas para que o crime se perfeça, em outras palavras, em nenhuma dessas circunstâncias constatou-se que o paciente oferecia ou realizava*



promessa de valores, dádiva ou qualquer outra vantagem em troca de votos, requisitos esses essenciais para a consumação do crime imputado”;

6. *“a Denúncia oferecida pelo Parquet é manifestamente inepta, haja vista que, ao contrário do que consta na decisão combatida, o representante Ministerial não cuidou de ‘realçar a exposição da conduta do sujeito ativo do crime’, não cuidou também de identificar ou justificar em quais verbos nucleares (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber) do crime de corrupção eleitoral se enquadraria a suposta conduta delitiva do paciente”;*
7. *“não há guarida legal para o prosseguimento da ação penal, ante a generalidade dos fatos apresentados na exordial, que não cuidou de explicar qual seria a conduta do paciente, inviabilizando dessa forma a evolução dos atos processuais, a começar pelo exercício de direito de defesa, restando assim demonstrado **de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e provas da materialidade do delito**”;*
8. *A denúncia não aponta os beneficiários da suposta prática delitiva, inexistindo “apontamento a respeito de quem teria ‘vendido’ seu voto. Fator imprescindível para fins de tipificação penal do crime imputado ao paciente, pois a compra de votos somente é possível se quem recebe a proposta tem votos para vender, ou seja, é eleitor apto”;*
9. *“as autoridades policiais narram em seus depoimentos que no dia e local do fato existia grande circulação de pessoas, que supostamente seriam eleitores vendendo seus votos, não obstante, dentre estas várias, nenhuma consta no inquérito policial ou na denúncia como beneficiária do suposto crime. Em outras palavras, não há na Denúncia nenhuma prova de que os valores encontrados com os senhores João Batista Ribeiro Junior e Edvaldo Brito da Rosa seriam aplicados na compra de votos”;*

Acerca da liminar pleiteada, assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que “O Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal gerado em razão do recebimento da denúncia de fato manifestamente atípico, havendo **urgência** na concessão do pedido em sede de liminar, haja vista que **o ato de recebimento da ação penal está sendo utilizado como instrumento difamatório e depreciativo da imagem do paciente**”.

Acrescenta que “o perigo da demora é vislumbrado pelo fato de que o paciente é Vereador Municipal, portanto, representante do povo junto à Câmara Municipal de Xinguara, além de ser agente político, atualmente candidato à Vice-Prefeito Municipal, ocasião em que o prosseguimento da Ação Penal sem justa causa ocasiona prejuízos insanáveis e irreparáveis, provocando imensos prejuízos até mesmo na esfera pessoal do paciente”.

Quanto ao *fumus boni iuris*, assevera que resta evidenciado “considerando os fundamentos aqui desenvolvidos”.

Requer, ao final, “seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal”.

Por fim, suplica que por ocasião do julgamento do mérito do presente writ, “a liminar concedida seja confirmada, e a presente ORDEM SEJA CONCEDIDA, para



que Vossa Excelência, realize a expedição do adequado SALVO CONDUTO, preservando o direito fundamental a liberdade do paciente, nos termos do artigo 660, §4º, do Código de Processo Penal”.

Recebidos os autos neste Regional, determinei, ao ID nº [5769269](#), a oitiva da autoridade coatora e manifestação técnica da Procuradoria Regional Eleitoral.

A autoridade coatora prestou informações ao ID [5828619](#), esclarecendo que:

1. *“vislumbrando estarem presentes os elementos legais mínimos para a instauração da ação penal, considerando ainda que naquela fase deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, proferi decisão recebendo a respectiva denúncia e determinei a citação do réu para apresentar defesa no prazo legal”.*
2. *“no momento encontra-se pendente de realização a supramencionada comunicação processual”;*
3. *“não há qualquer medida cautelar, determinada por este Juízo, em desfavor do réu José Roberto Teixeira Pereira, na Ação Penal nº 0600009-27.2020.6.14.0061”.*

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID [5858719](#), manifestou-se pela **denegação** do *habeas corpus*, para o prosseguimento da ação penal, aduzindo, em síntese, que:

1. ***“Constata-se, pela simples leitura da denúncia ministerial e da decisão judicial de recebimento dela, a existência de justa causa, isto é, elementos informativos mínimos de autoria e materialidade delitivas contra o paciente José Roberto Teixeira Pereira”;***
2. *“Todas as alegações deduzidas neste habeas corpus bem poderiam ser feitas, e assim deveriam o ser, em resposta à acusação, e se manifestamente procedentes, poderiam ou podem resultar em absolvição sumária do paciente”;*
3. ***“O fato do recebimento da denúncia ministerial está sendo usado eventualmente como fato político pelos adversários do paciente ou simplesmente noticiado pela imprensa, jamais deve justificar o manejo indevido de habeas corpus para o trancamento da ação penal. Cabe ao paciente, homem público por vontade própria, no debate político-democrático, demonstrar que o mero ato de recebimento de ação penal não significa condenação e nem inelegibilidade para as eleições; apenas que terá a oportunidade perante a autoridade judicial de demonstrar e comprovar por todos os meios de prova admitidos em direito a sua inocência; não podendo furtar a sociedade das informações e esclarecimentos que advém do processo penal”.***

É o relatório. Decido.



Cumpra-se destacar que somente a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* permite ao julgador deferir a tutela de urgência, resultante de análise perfunctória dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão autoral.

Nessa esteira, no que concerne à presença do *fumus boni juris* apto a ensejar o trancamento prematuro da ação penal, ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui-se em medida excepcionalíssima, somente admitida quando o impetrante demonstrar, de plano, e sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a **atipicidade da conduta**, a **ausência de indícios para embasar a acusação** ou, ainda, a **extinção da punibilidade**. (STF; HC 157.306; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 01/03/2019).

Analizados os autos, verifico, em sede de cognição sumária, que a peça vestibular ofertada pelo Ministério Público Eleitoral aparenta cumprir as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fazendo-se acompanhar dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Além disso, conquanto a denúncia aparente atender aos requisitos do art. 41 do CPP, é cediço que a deflagração da ação penal não demanda prova inequívoca da prática criminosa, bastando a existência de indícios de materialidade e autoria para que o *dominus litis* dê início à persecução penal. Em verdade, a efetiva comprovação do cometimento da prática delitiva é tarefa que se reserva à fase instrutória da ação penal, não se concebendo o deslocamento da discussão sobre a capacidade elucidatória das provas contidas na ação penal ou no inquérito policial para o corpo do *habeas corpus*, em razão dos estreitos limites cognitivos do *writ*.

Noutro vértice, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de plano, na inicial do HC, a ocorrência das hipóteses elencadas pela jurisprudência^[1] para o trancamento da ação penal em *habeas corpus*, quais sejam, causa extintiva da punibilidade, atipicidade da conduta e ausência de indícios mínimos da autoria e materialidade.

Assim sendo, em âmbito de cognição sumária, entendo ausente o requisito do *fumus boni juris* para o trancamento liminar da ação penal.

Melhor sorte não assiste ao requisito do *periculum in mora*.

O impetrante alega que a urgência para a concessão do pedido em sede de liminar decorre do fato de que o ato de recebimento da denúncia está sendo utilizado, pela imprensa local, como instrumento difamatório e depreciativo da imagem do paciente e que o prosseguimento da ação penal sem justa causa ocasiona prejuízos irreparáveis, até mesmo em sua esfera pessoal.

A esse respeito, reputo oportuno destacar a manifestação precisa do Procurador Regional Eleitoral, segundo a qual **“O fato do recebimento da denúncia ministerial está sendo usado eventualmente como fato político pelos adversários do paciente ou simplesmente noticiado pela imprensa, jamais deve justificar o manejo indevido de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. Cabe ao**



paciente, homem público por vontade própria, no debate político-democrático, demonstrar que o mero ato de recebimento de ação penal não significa condenação e nem inelegibilidade para as eleições; apenas que terá a oportunidade perante a autoridade judicial de demonstrar e comprovar por todos os meios de prova admitidos em direito a sua inocência; não podendo furtar a sociedade das informações e esclarecimentos que advém do processo penal”.

Nessa esteira, a urgência reportada pelo paciente não justifica *o deferimento liminar da ordem de habeas corpus para trancamento prematuro de ação penal que apura suposta conduta descrita no art. 299 do CE (Corrupção Eleitoral)*.

Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos autorizadores **INDEFIRO a liminar requestada.**

À Secretaria Judiciária para as formalidades legais.

(Assinado e datado eletronicamente)

Desembargador Presidente **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator

[1] TSE, RHC N° 7228 e outros.

